

## **CONSTRUÇÃO E EFEITOS DE UMA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NO BRASIL**

**CAIO PEDRA PRATA:**

Discente em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário UNIVERSO Goiânia.

DEUSDETE PINHEIRO<sup>1</sup>  
AROLDO LENZA JUNIOR  
(orientadores)

**RESUMO:** Inicialmente, este artigo propõe-se a apresentar a evolução histórica do direito societário brasileiro, a fim de atestar sua importância na construção e desenvolvimento das atividades empresariais que hoje norteiam o ordenamento jurídico pátrio. Junto a isso, um comparativo entre os modelos societários existentes e mais utilizados pelo empresário iniciante foram realizados, os prós e contras da figura da EIRELI, bem como a ampla e categórica legislação da sociedade limitada, formaram base para uma nova vertente dessa classe. Produto da lei 13.784/2019, a sociedade limitada unipessoal juntou o melhor dos dois mundos e preencheu as lacunas que se encontravam abertas, indicando assim a possível extinção da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. Seguindo um método teórico, de exploração das obras doutrinárias, além de artigos e da própria legislação nacional, este trabalho busca demonstrar os benefícios do apoio legislativo aos anseios populares, assim como os novos caminhos que se abriram.

**Palavras-chave:** Direito Societário Brasileiro, EIRELI, Legislação, SLU.

### **1.INTRODUÇÃO**

Transitando sobre a pequena história do Direito Societário Brasileiro, o presente artigo busca a realização de um estudo ponderado acerca de sua evolução e origem, além dos módulos legislativos que conduzem o tema, e sobre como se relacionam com o advento da Lei n° 13.784/2019, mais conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que abriu novos horizontes aos empresários e estudiosos do direito nacional.

Dispostos em linha cronológica, os desenvolvimentos legislativos abriram as portas de um cenário cada vez mais ideal e confortável aos empreendedores, que apesar do lacônico incentivo por parte da legislação da EIRELI, ainda se viam órfãos de

---

privilégios que realmente estimulassem o empreendedorismo individual. A garantia da limitação de responsabilidade societária, junto à uma constituição híbrida que permitisse a adesão de um ou mais sócios, compunham alguns dos interesses pretendidos. Sem, claro, barreiras como a obrigatoriedade de capital social não inferior a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no país, como é o caso da EIRELI.

Com isso, após alguns anos de debate e afim de sanar os obstáculos, apenas dois parágrafos foram suficientes para contemplar os interesses empresariais. O advento da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) agora como realidade, é apresentada de maneira comparativa junto aos dados e pesquisas que compõem o novo cenário.

De maneira objetiva, o presente artigo busca analisar os caminhos que conduziram as mudanças, além de inspirar novos questionamentos que norteiam o Direito Societário.

## **2.ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Em meio a uma história um tanto quanto conturbada, as necessárias relações comerciais se iniciaram e tomaram forma ao longo do progresso. A princípio, o direito comercial era aplicado sob três Ordenações Portuguesas (Ordenações Filipinas, Ordenações Manuelinas, Ordenações Afonsinas), que, apesar de sua implementação gradativa, seguindo os avanços e modernizações da época, não eram firmadas a partir dos interesses nacionais.

Com o crescimento eminente da nação brasileira, e antes mesmo da proclamação de sua independência, em 1808 dá-se o início do Direito Comercial Brasileiro com a abertura dos portos às nações amigas. Mas foi só em 1850 que se teve a instituição do Código Comercial Brasileiro, que definiu um instrumento burocrático exclusivo para os interesses mercantis.

No entanto, o tempo demonstrou que a influência francesa na constituição do novo Código ainda não contemplava todo o cuidado que os chamados atos de comércio careciam. Prestação de serviços, negociações imobiliárias e atividades rurais foram esquecidas, e assim, novamente fez-se necessário rever os conceitos e a própria jurisprudência.

Ramos (2014) relata que, sobretudo após a Revolução Industrial, diversas outras atividades econômicas relevantes surgiram, e que muitas delas não se encaixavam nos conceitos de "ato de comércio". Diante disso, a noção de Direito Comercial se tornava obsoleta e o reconhecimento jurídico brasileiro se aproximava cada vez mais ao sistema italiano, que já destacava as vantagens da teoria da empresa.

Tudo isso demonstra claramente que, em nosso ordenamento jurídico, a passagem da teoria dos atos de comércio para a teoria da empresa não foi algo que aconteceu de repente,

simplesmente em razão de uma alteração legislativa, como alguns desavisados podem pensar. Foi o resultado de um processo lento e gradual, que se consolidou, conforme será visto no tópico seguinte, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. (RAMOS, 2014, p. 39).

O Código Civil de 2002 surge estabelecendo uma nova visão, em que suspende a ideia do comerciante e uma sociedade comercial, e traz a figura do empresário e da sociedade empresária. Esta mudança por mais terminológica que seja, expôs um aspecto moderno quanto a empresarialidade, a qual se refere “ao processo de criação e desenvolvimento de projetos empresariais incluindo o empresário como fator fundamental desse processo.” (DINIS & USSMAN, 2005, p. 97)

Desse modo, de maneira enfática o novo Código abandona a teoria dos atos de comércio, e adota a teoria da empresa, dizendo agora que, o então empresário é “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966 do Código Civil).

### A evolução do direito comercial no Brasil

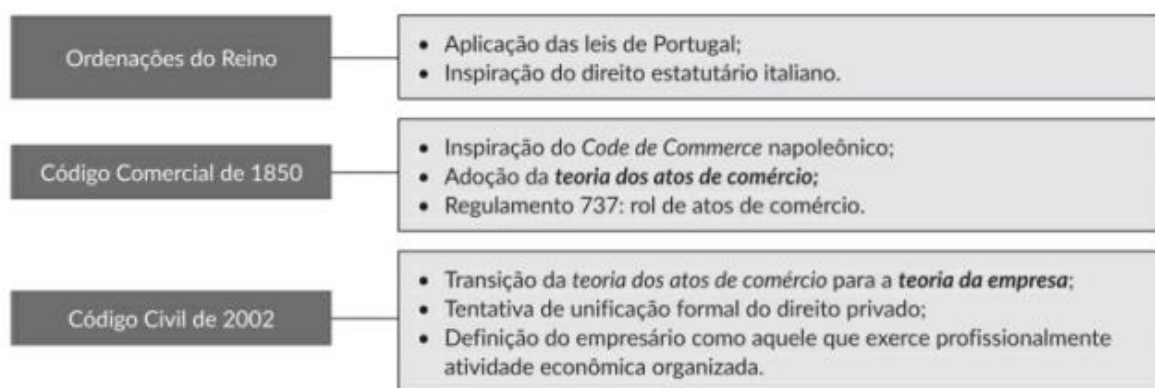


Figura 1: A evolução do direito comercial no Brasil (RAMOS, 2014, p. 41)

## 2.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO SOCIETÁRIO

Adiante, com o então empresário fomentando o desenvolvimento e exploração do mercado, algumas diretrizes práticas foram traçadas a fim de nortear sua execução.

Visando contemplar a coletividade, o princípio da função social busca ressaltar o papel da sociedade empresária enquanto prestadora de serviço coletivo, em outras palavras, “se estabelece que a função das empresas é atender, prioritariamente, às necessidades básicas das pessoas.” (TELES, 2012, p. 3)

Outro princípio exposto é o da preservação da empresa, onde as atividades econômicas da entidade precisam ser conservadas, pois a abolição de um ofício não afetaria somente o empresário, mas também os colaboradores e aqueles que usufruem do bem ou serviço.

A solução para diversos conflitos de interesse é dada a partir desse princípio, uma vez que é necessário combinar a solução do conflito societário sem comprometer a atividade empresarial, pois a continuidade do empreendimento atinge os trabalhadores, os consumidores, o fisco e inclusive a comunidade. (ABDALLA, 2015, p. 6)

Tem-se também, a presença do princípio da autonomia patrimonial, a qual personifica-se a sociedade empresária e afasta a responsabilidade individual dos sócios das obrigações contraídas pela pessoa jurídica. Deste modo, o artigo 1.024 do Código Civil garante a segurança necessária aos associados, na qual, mesmo em caso de falência, só responderão com bens pessoais em condições muito específicas.

Por fim, o princípio da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, busca estimular o empreendedorismo por meio da limitação de perdas.

Se o insucesso de certa empresa pudesse sacrificar a totalidade do patrimônio dos empreendedores e investidores (pondo em risco o seu conforto e de sua família, as reservas para futura educação dos filhos e sossego na velhice), é natural que eles se mostrariam mais reticentes em participar dela. (COELHO, 2011, p. 184)

A ideia é balancear o risco da exploração empresarial beneficiando o investidor, e conseqüentemente, a sociedade, haja vista que os "bens úteis" à vida produzem-se nas empresas.

## 2.2 ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES

Atualmente, as sociedades encontram-se presentes no Código Civil brasileiro, bem como em diversas leis dispersas em nossa legislação. Acerca das espécies, tem-se as Sociedades Simples e as Sociedades Empresárias.

A Sociedade Simples (Antiga Sociedade Civil) é a sociedade constituída entre duas ou mais pessoas, que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados (art. 981 do Código Civil).

São sociedades formadas por pessoas que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou

colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (§ único do art. 966).

Por sua vez, as Sociedades Empresárias (Antiga Sociedade Comercial) são aquelas que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, sendo também sujeitas a inscrição na Junta Comercial do respectivo Estado.

Posto isso, as Sociedades ainda são classificadas segundo diversos critérios, alguns deles são:

### Quadro 1 - Classificação das Sociedades

Quanto à personalidade	Personificadas	São pessoas jurídicas, pois tem registro válido no cartório competente.
	Não Personificadas	Não tem o registro no cartório competente desta forma, não são pessoas jurídicas
Quanto à responsabilidade	Ilimitada	Os sócios respondem com seu patrimônio particular por todas as dívidas da sociedade, desde que esta não tenha patrimônio.
	Limitada	Os sócios somente respondem pelo valor do capital que se propuseram a integralizar na sociedade, independentemente de a sociedade ter patrimônio ou não.
	Mista	São sociedades que tem sócios com responsabilidade limitada e com responsabilidade ilimitada.
Quanto à forma do capital	Capital Fixo	Precisa alterar o ato de constituição – contrato social ou estatuto social – para modificar o valor do capital.
	Capital Variável	A alteração do capital independe de alteração do ato constitutivo.
Quanto à importância da pessoa	Da Pessoa	As pessoas são mais importantes para a sociedade do que o capital, isso significa que para ingresso de novos sócios ou para alteração dos sócios depende do consentimento dos demais sócios.
	De Capital	O capital é mais importante que a qualidade dos sócios, isso significa que o ingresso de novos sócios ou a alteração destes independem do consentimento dos demais sócios.

Fonte: <https://direito.legal/direito-privado/resumo-de-sociedade/>. Acesso em: 18 set. 2021

Por fim, vale ressaltar que ao conceituar empresário, o Código Civil não se refere apenas à pessoa física que explora atividade econômica, mas também à pessoa jurídica. Sendo assim, o empresário pode ser tanto individual quanto uma sociedade empresária.

## 3 SOCIEDADES BASE

### 3.1 SOCIEDADE LIMITADA

Dentre as sociedades empresárias constantes no Novo Código Civil, destaca-se a Sociedade Limitada. Suas resoluções favoráveis aos pequenos e médios empreendimentos resultam em sua ampla utilização em território nacional, dentre elas podemos citar a contratualidade e a limitação da responsabilidade dos sócios.

No Brasil, a burocracia e a alta carga tributária tornam sócios quase indispensáveis dentro da realidade de muitos microempreendedores, além disso, segundo o IBGE (2017), seis em cada dez empresas fecham em cinco anos de atividade, o que mostra a clara necessidade de se tomar boas decisões desde a constituição do empreendimento. Diante disso, a facilidade na hora de firmar um vínculo societário, além de garantir direitos e deveres justos aos sócios, faz-se necessário dentro do Código Civil, e é exatamente isso que a Sociedade Limitada trás.

Segundo o art. 1.052 do Código Civil, “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”, sendo assim, salvo em situações atípicas, os bens pessoais dos sócios estão assegurados diante o capital devidamente integralizado.

Se o capital social estiver totalmente integralizado, não se deve executar eventual dívida social pendente nos bens dos sócios (salvo em situações excepcionais, como no caso de desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo); se, porém, o capital social não estava totalmente integralizado, pode-se executar eventual dívida social pendente nos bens dos sócios, mas apenas até o limite da integralização. E mais: como essa responsabilidade dos sócios pela integralização do capital social é solidária, qualquer sócio pode ser executado por eventual dívida social pendente, mesmo aquele que já tenha integralizado suas quotas. (CARVALHO, 2021, p. 78)

Ademais, vale lembrar que não há capital mínimo para sua constituição, e que as principais normas e disposições são definidas no contrato, dando mais liberdade aos empresários. Outro privilégio de direito é o de poder nomear um não sócio à posição de administrador da empresa, o que traz uma carta na manga às pequenas empresas menos estruturadas.

### 3.2 EIRELI

Até sua constituição em 2011, pessoas físicas que pretendiam abrir empresas sem nem um sócio careciam de um aparato legal que permitisse o risco.

Diferente das sociedades, o empresário individual não se apodera do princípio da autonomia patrimonial, isto é, responde diretamente com seus bens por eventuais dívidas contraídas durante o exercício de seu empreendimento. Além disso,

possui responsabilidade ilimitada no que se refere aos débitos decorrentes da atividade.

Diante disso, torna-se comum a instituição de empresas limitadas compostas por um sócio que detinha 99% das quotas, e outro com 1%, demonstrando assim, a real finalidade de somente possuir as benesses deste tipo de sociedade.

Com isso, afim de impedir a criação de mais sociedades fictícias, ao passo em que ampara os empreendedores com o benefício da limitação da responsabilidade patrimonial, nasce a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

A criação e a regulamentação da EIRELI têm por finalidade permitir que uma única pessoa, sem associação com terceiros, exerça atividade empresarial por meio de uma pessoa jurídica, separando do patrimônio desta o seu próprio patrimônio pessoal de pessoa física. Uma vez protegido o patrimônio pessoal por meio da "responsabilidade limitada", tornou-se viável a constituição de uma sociedade unipessoal (FINKELSTEIN, p.83, 2016)

No entanto, a fim de limitar fraudes, o legislador impôs limitações à sua abertura, como: capital não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, além de exigir apenas uma constituição desta modalidade por pessoa, conforme o *caput* e § 2, art. 980-A do CC/2002:

A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Apesar da nova barreira e da dificuldade que a mesma gerou, no levantamento abaixo, realizado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, observa-se que ano após ano, as constituições de EIRELIS se manteve crescente, contudo, ainda se mostra longe de alcançar a sociedade limitada.

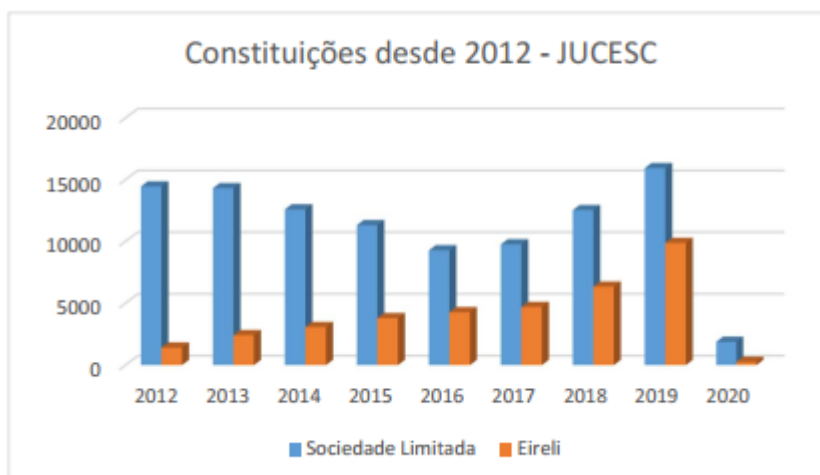


Figura 2: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, 2020.

#### 4 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Ao longo dos anos, o cenário limitado de opções societárias moldou as empresas brasileiras ao regime de adequação, visto que, nem uma sociedade atendia plenamente seus anseios, seja de maneira financeira ou societária.

Desde sua implementação, as EIRELIS conseguiram amparar boa parte das sociedades fictícias que se encontravam nas limitadas à procura de uma legislação individual, no entanto, essa dicotomia encontrou dificuldades em contemplar o pequeno empresário, principalmente aqueles cuja atividade se encontrava embrionária. De nada adiantava o benefício da limitação diante da obrigação de integralização de capital social mínimo de 100 salários mínimos.

Com isso, a demanda por um modelo que unisse as vantagens de ambas, deixou de ser um sonho para se tornar um objetivo concreto, alcançado somente em 2019, via sanção presidencial.

A Lei da Liberdade Econômica (nº 13.874 de 20 de setembro de 2019), como é chamada, apresentou-se como um norte rumo ao livre exercício da atividade econômica, visando de maneira enfática levar segurança, ao passo em que promove benefícios e desburocratizações relevantes ao empresariado.

Diversas inclusões e alterações foram realizadas, e dentre elas, dois parágrafos ao art. 1.052 do Código Civil ganharam destaque, já que finalmente eram apresentados aos brasileiros a nova modalidade de sociedade empresária limitada, a qual não requisitava mais a obrigatoriedade de dois ou mais sócios para sua constituição e funcionamento.

**§ 1º** A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)



**§ 2º** Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Em comparação com as EIRELIS, a sociedade limitada unipessoal se difere em alguns aspectos importantes, sendo o principal deles, a não obrigatoriedade de capital mínimo de 100 salários mínimos, o que na prática inviabilizava grande parte dos novos empreendimentos que necessitavam de um valor expressivo logo na sua constituição, além de ser uma enorme barreira ao crescimento das pequenas e médias empresas já constituídas, porém não integralizadas.

A possibilidade de se constituir mais de uma sociedade limitada unipessoal, também se apresentou como um avanço em comparação com a EIRELI, que não permitia tal benefício, possibilitando assim, o progresso tanto do empreendedor, quanto da economia brasileira.

Como visto, a dominação do cenário empresarial brasileiro tem se tornado inevitável. Sem perder as regalias de suas inspirações, a sociedade limitada unipessoal confere aquilo que era aclamado pelos empresários de maneira simples e prática, popularizando cada dia mais suas benesses e inutilizando gradualmente sua concorrente direta.

## **5 EXTINÇÃO DA EIRELI**

Apesar das novidades e benefícios tragos à época, o grande entrave na constituição da EIRELI nunca deixou de ser alvo de críticas, visto que, para boa parte das empresas o sonho de uma sociedade limitada unipessoal continuava impossível mesmo após sua criação.

Com o advento das sociedades limitadas unipessoais, o privilégio da limitação da responsabilidade, junto a possibilidade de se manter apenas um sócio, deixou de ser exclusividade da EIRELI, e com isso, ao menos em tese, uma menor incidência, rumo a revogação, é esperada por parte dos empresários e estudiosos do direito societário.

## **6 CONCLUSÃO**

Ao decorrer da história e do desenvolvimento do Direito Societário Brasileiro, diversas mudanças foram realizadas a fim de se alcançar um estágio ideal de condições para o devido rendimento das empresas. Até 2002, as necessidades empresariais permaneceram distantes das legislações existentes, de modo que, mesmo com as primeiras noções de Direito Comercial, institucionalizadas em 1850, apenas com o Código Civil teve-se acesso à grande parte dos avanços já implementados em outros países.

No entanto, ao passo em que as sociedades empresariais progrediam, algumas questões ainda não contemplavam os anseios dos empresários. Dessa forma, a criação da Sociedade Limitada Unipessoal, representou um grande passo rumo ao estágio ideal. Com mudanças precisas, é certo dizer que nunca foi tão favorável ao empresário que flertava com a EIRELI, poder progredir com seu sonho de abrir uma empresa unipessoal sem as barreiras impostas pela mesma.

Diante disso, a procura pela sociedade unipessoal passou a crescer exponencialmente enquanto sua concorrente direta se encontrava em absoluta queda. Foi quando em 26 de agosto de 2021, a Lei nº 14.195 apresentou, dentre outros assuntos, o claro objetivo de se extinguir a figura da EIRELI. O art. 41 que trata diretamente dessa questão, revela que "as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo".

Desde a criação de uma e extinção da outra, pode-se dizer que pouquíssimo tempo foi necessário para a constatação do óbvio. A solução de um dos problemas mais debatidos do direito empresarial, mostra que o Brasil apesar de caminhar à passos curtos, está cada vez mais perto de um padrão qualitativo de normas societárias. A inevitável extinção da EIRELI em detrimento de seus ônus, concebe ao ordenamento jurídico pátrio novos caminhos a serem debatidos, perpetuando assim os esforços legislativos na busca pela solução de cada interesse, seja ele coletivo ou individual.

## **7 REFERÊNCIAS**

ALVARENGA, I. P. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: UMA ANÁLISE À LUZ DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. p. 58, 2020.

CAMELO, R. A. M. CALAÇA, G. P. F. O AVANÇO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS UNIPESSOAIS NO BRASIL. p. 25, [s.d.].

CARVALHO, Daniel. Direito Empresarial. 2º edição. Brasília: CP Iuris, 2021.

COELHO, F. U. A sociedade unipessoal no direito brasileiro. LEX, 2020. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_26983953\\_a\\_sociedade\\_unipessoal\\_no\\_direito\\_brasileiro](http://www.lex.com.br/doutrina_26983953_a_sociedade_unipessoal_no_direito_brasileiro)>. Acesso em: 3 set. 2021.

COELHO, F. U. Manual de direito comercial. 23º edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIS, A.; USSMAN, A. M. Empresarialidade e empresário: Revisão da literatura. p. 20, [s.d.].

FAQUIM, D. G. A.; HARO, G. P. B. DE. CRIAÇÃO DA FIGURA DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL – FIM DA EIRELI? ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, v. 15, n. 15, 7 out. 2019.

GANTOIS, S. M.; SANT'ANNA, L. Sociedade Limitada e EIRELI: uma análise sobre a divisão dos resultados. *Scientia Iuris*, v. 25, n. 1, p. 68, 31 mar. 2021.

LEILA. Resumo de Sociedade Direito Legal, 14 fev. 2019. Disponível em: <<https://direito.legal/direito-privado/resumo-de-sociedade/>>. Acesso em: 18 set. 2021

LISBOA, A. L. DE C. A (in)utilização de EIRELI como consequência da criação da sociedade limitada unipessoal. *Revista Estudantil Manus Iuris*, v. 1, n. 2, p. 36–47, 2020.

MARCHESI, W. P. Sociedade Limitada Unipessoal. p. 61, 2016.

MORAIS, P. S. D. CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO. p. 23, [s.d.].

RAMOS, A. L. S. C. Direito empresarial esquematizado (4a. ed.). [s.l.] Grupo Gen - Método, 2014.

RIBEIRO, M. C. P. PRIMEIRAS ANOTAÇÕES ACERCA DA NOVA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. p. 23, [s.d.].

RODRIGUES, E. F. O direito societário e a estruturação do poder econômico. Master— [s.l.] Universidade de Brasília, 31 mar. 2016.

Seis em cada dez empresas fecham em cinco anos de atividade, aponta IBGE. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/seis-em-cada-dez-empresas-fecham-em-cinco-anos-de-atividade-aponta-ibge/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

TELES, G. F. S. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. p. 7, [s.d.].